

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/725 DA COMISSÃO**  
**de 26 de maio de 2020**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2020.

*Pela Comissão  
Em nome da Presidente,  
Philip KERMODE  
Diretor-Geral em exercício  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Motivos
(1)	(2)	(3)
<p>Produto composto pelos seguintes ingredientes (% em peso):</p> <p>hidrocarbonetos (predominantemente parafínicos e nafténicos) 94,4</p> <p>acetato de n-butilo 5,6</p> <p>O produto destina-se a ser utilizado como solvente orgânico composto para dissolução de tintas, vernizes e mástiques.</p> <p>O produto é apresentado em barris de 210 litros, em recipientes de 1 000 litros ou a granel.</p>	3814 00 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3814 00 e 3814 00 90.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 2710, uma vez que os solventes e diluentes orgânicos compostos são especificados ou incluídos noutras posições [ver também as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas às subposições 2710 12 11 a 2710 19 99, ponto II. 3, letra h)].</p> <p>A posição 3814 abrange os solventes e diluentes orgânicos compostos que contêm, em peso, mais de 70% de óleo de petróleo (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3814, primeiro parágrafo).</p> <p>O descritivo da posição 3814 é mais específico do que o descritivo da posição 2710, uma vez que abrange não só a composição, mas também a utilização do produto (ver também o parecer de classificação do Sistema Harmonizado 3814.00/3).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 3814 00 90 como outro solvente orgânico composto.</p>